



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903

FONE: (11) 2075-4500

PROCESSO	865208/2019
INTERESSADA	Câmara de Educação Básica
ASSUNTO	Oferta de Educação Física em Curso EaD
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 287/2019 CEB Aprovado em 10/07/2019

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

A Sra. Presidente da Câmara de Educação Básica, deste Colegiado, encaminhou em 03/04/19, consulta à Comissão de Legislação e Normas solicitando manifestação a respeito da obrigatoriedade, ou não, da disciplina Educação Física nos Cursos de Educação a Distância (EaD).

Em 15 de maio último a Comissão de Legislação e Normas aprovou por unanimidade o Parecer relatado pelo Cons. Francisco Antonio Poli cuja Apreciação transcrevemos abaixo:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – (Lei nº 9.394/96) no artigo 26, § 3º prevê a oferta da Educação Física na Educação Básica:

Art. 26

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO);

VI – que tenha prole.

Os programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, estão previstos no artigo 80 da LDB. O Poder Público, em sua função regulamentadora da oferta de educação a distância, editou o Decreto nº 5.622/05, estabelecendo diretrizes e bases da educação nacional.

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino e a autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio estão regulamentados na Deliberação CEE nº 97/2010. A concepção e características da educação a distância estão consolidadas na norma:

Art. 1º - Nos termos do Decreto nº 5.622/05, educação a distância, é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação dos estudantes e, quando for o caso, para estágio obrigatório e atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

§ 2º Os cursos e programas de educação a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos da modalidade presencial, inclusive quanto ao tempo de integralização. (g.n.)

A Deliberação CEE nº 124/2014 regulamenta a oferta dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, presenciais e a distância, oferecidos por Instituições Públicas e Privadas, em Nível do Ensino Fundamental e Médio. O artigo 2º estabelece a organização da oferta:

Art. 2º- Os cursos de educação de jovens e adultos presenciais e a distância, correspondentes aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, deverão ser desenvolvidos por meio de projetos pedagógicos específicos.

Parágrafo único - Os cursos correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental serão livremente organizados, inclusive quanto ao tempo de integralização de estudos.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ao tratar da disciplina Educação Física faz a seguinte contextualização:

A Educação Física é o componente curricular que tematiza as práticas corporais em suas diversas formas de codificação e significação social, entendidas como manifestações das possibilidades expressivas dos sujeitos, produzidas por diversos grupos sociais no decorrer da história. Nessa concepção, o movimento humano está sempre inserido no âmbito da cultura e não se limita a um deslocamento espaço-temporal de um segmento corporal ou de um corpo todo.

Nas aulas, as práticas corporais devem ser abordadas como fenômeno cultural dinâmico, diversificado, pluridimensional, singular e contraditório. Desse modo, é possível assegurar aos alunos a (re)construção de um conjunto de conhecimentos que permitam ampliar sua consciência a respeito de seus movimentos e dos recursos para o cuidado de si e dos outros e desenvolver autonomia para apropriação e utilização da cultura corporal de movimento em diversas finalidades humanas, favorecendo sua participação de forma confiante e autoral na sociedade.

É fundamental frisar que a Educação Física oferece uma série de possibilidades para enriquecer a experiência das crianças, jovens e adultos na Educação Básica, permitindo o acesso a um vasto universo cultural. Esse universo compreende saberes corporais, experiências estéticas, emotivas, lúdicas e agonistas, que se inscrevem, mas não se restringem, à racionalidade típica dos saberes científicos que, comumente, orienta as práticas pedagógicas na escola. Experimentar e analisar as diferentes formas de expressão que não se alicerçam apenas nessa racionalidade é uma das potencialidades desse componente na Educação Básica. Para além da vivência, a experiência efetiva das práticas corporais oportuniza aos alunos participar, de forma autônoma, em contextos de lazer e saúde.

O Parecer CNE/CEB nº 41/2002 estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância, na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio. No artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 1 de junho de 1998, destacado no Parecer CNE/CEB 41/2002, está previsto que a Base Nacional Comum dos Currículos do Ensino Médio será organizada em áreas de conhecimento. A disciplina de Educação Física foi contemplada na alínea a, do § 2 do mesmo artigo:

§ 2º As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios.

Pelo exposto, entendemos que Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica também nos Cursos e Programas de Educação a Distância, considerada a legislação vigente, devendo ser-lhe assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado”.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do acima exposto, Educação Física é um componente curricular obrigatório da Educação Básica também nos Cursos e Programas de Educação a Distância, considerada a legislação vigente, devendo ser-lhe assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de julho de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de julho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente